



ANEXO II – REFERENTE À NOTA GAB/CBMDO-GERAL 072/2026

	INSTRUÇÃO DO COMANDO-GERAL		CBMERJ ICG 6-2
	Versão: 01	06 páginas	Boletim da SEDEC/CBMERJ 045, 12/03/2026
	Regimento Interno do Sistema Interno de Saúde do CBMERJ		

SUMÁRIO

- 1. OBJETIVO**
- 2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS**
- 3. DEFINIÇÕES E CONCEITOS**
- 4. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS**

Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro
CBMERJ
Praça da República, nº 45,
Centro, Rio de Janeiro - RJ. CEP: 20.211-350.
<http://www.cbmerj.rj.gov.br/instrucoes-normativas>

Instrução do Comando-Geral nº 6-2:2026 - Regimento Interno do Sistema Interno de Saúde do CBMERJ

1. OBJETIVO

Regulamentar o Sistema Interno de Saúde do CBMERJ, custeado pelo Fundo de Saúde do CBMERJ e por outras fontes de recurso.

2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988;
Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019;
Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de outubro de 1989;
Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
Lei Estadual RJ nº 250, de 02 de julho de 1979 (Lei de Organização Básica do CBMERJ);
Lei Estadual RJ nº 279, de 26 de novembro de 1979;
Lei Estadual RJ nº 880, de 25 de julho de 1985 (Estatuto dos Bombeiros Militares);
Lei nº 3189, de 22 de fevereiro de 1999;
Lei Estadual RJ nº 9537, de 29 dezembro de 2021;
Decreto nº 9.545, de 29 de outubro de 2018;
Decreto RJ nº 31.896, de 20 de setembro de 2002;
Resolução SEDEC nº 190 de 15 de outubro de 2020;
Decreto RJ nº 48.290 de 28 de dezembro de 2022;
Portaria CBMERJ nº 1216 de 30 de dezembro de 2022;
Decreto RJ nº 48.699, de 19 de setembro de 2023;
Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023;
Resolução SEDEC nº 490 de 06 de agosto de 2025;
Portaria CBMERJ nº 1313 de 13 de novembro de 2025.

3. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

SEDEC é a Secretaria de Estado de Defesa Civil do Rio de Janeiro.

CBMERJ é o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Sistema Interno de Saúde do CBMERJ é aquele formado pelos órgãos responsáveis pela prestação de serviço de saúde aos bombeiros militares ativos e veteranos, seus pensionistas, dependentes e cidadãos em condição assemelhada nos termos da legislação competente.

Fundo de Saúde do CBMERJ é a rubrica referente aos valores decorrentes da contribuição prevista no art. 48 da Lei Estadual RJ nº 279, de 26 de novembro de 1979, alterada pelo art. 37 da Lei Estadual RJ nº 9537, de 29 dezembro de 2021.

Autoridade Sanitária é aquela que possua competência técnica para pronunciar-se oficialmente acerca de termos técnicos atinentes a área de saúde, restringida tal competência a sua área de atuação dentro da saúde.

Rede de Assistência à Saúde é o conjunto de unidades prestadoras de serviços de saúde aos usuários do sistema interno de saúde do CBMERJ.

4. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

DA FINALIDADE

Art. 1º - A presente Instrução do Comando-Geral tem como finalidade estabelecer procedimentos e normas visando a prestação de assistência à saúde aos bombeiros militares ativos ou veteranos do CBMERJ, seus pensionistas e dependentes regularmente habilitados, contribuintes ao Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

I – Os militares temporários voluntários, bem como seus dependentes, regularmente habilitados, farão jus ao serviço de saúde do CBMERJ, mediante a contribuição mensal ao respectivo Fundo, durante o período de vigência de seus contratos, sem o estabelecimento de quaisquer obrigações futuras ou direitos, cessando o acesso ao serviço de saúde tão logo forem desligados da Corporação;

II – Quando o militar temporário voluntário houver sofrido acidente de serviço em atuação pelo CBMERJ, comprovada a causalidade entre a atividade de bombeiro-militar e o acidente, terá o direito ao serviço de saúde da Corporação mantido **precariamente** (somente no que concerne ao tratamento dos danos à saúde decorrentes do acidente de serviço em questão), mesmo após a finalização de seu tempo de serviço.

Parágrafo Único - Poderão ingressar no Sistema de Saúde os bombeiros militares veteranos, dependentes e pensionistas do antigo Distrito Federal que optaram pelo desconto ao Fundo de Saúde, nos termos do Art. 65, § 1º da Lei Federal nº 10.486/2002 e Decreto Federal nº 9.545/2018, por meio de convênio.

Art. 2º - A assistência à saúde será prestada nos órgãos de saúde da Corporação e em organizações militares ou civis de saúde, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio, contrato ou instrumentos assemelhados.

Parágrafo Único – A utilização das organizações de que trata este artigo será regulada pela DGS ou DGO, no âmbito de suas atribuições.

Art. 3º - As organizações de saúde da Corporação destinam-se exclusivamente ao atendimento de contribuintes do Fundo de Saúde do CBMERJ, exceto nas seguintes hipóteses:

I - do bombeiro militar ativo ferido na manutenção da ordem pública ou com enfermidade contraída nessa situação ou que tenha nela causa eficiente, ou acidentado em serviço, ou ainda que tenha adquirido doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, (nos termos do Art. 46 c/c o Art. 79 da Lei nº 279/79), devidamente atestado por médico ou dentista da corporação;

II - do bombeiro militar ativo ou veterano, submetido à inspeção de saúde ou a outro atendimento com a finalidade de perícia médica e odontológica legal.

Parágrafo Único - Salvo nas hipóteses acima, não será prestado atendimento ambulatorial a não contribuinte do Fundo de Saúde.

DA ADESÃO AO FUNDO DE SAÚDE DO CBMERJ

Art. 4º - O bombeiro militar que ingressar na Corporação deverá, no ato de seu ingresso, se manifestar, através de requerimento, quanto ao interesse de contribuir ao Fundo de Saúde do CBMERJ e, se for o caso, indicar os dependentes, que passarão a integrar o Sistema de Saúde da Corporação na condição de usuários.



Art. 5º - Os usuários do Sistema de Saúde do CBMERJ contribuirão mensalmente para o Fundo de Saúde do CBMERJ, voluntariamente, na forma da legislação e normas vigentes, para manutenção e investimentos no Sistema de Saúde da Corporação.

§ 1º - O valor da contribuição será de 10% (dez por cento) do soldo do bombeiro militar ou do soldo de referência do instituidor de pensão para o titular, acrescido de 1% (um por cento) do seu soldo por dependente cadastrado, conforme previsto em Lei. Não haverá cadastro de dependentes se não houver titular cadastrado e contribuinte do Fundo de Saúde do CBMERJ.

§ 2º - A qualquer momento, o usuário titular, bombeiro militar e pensionista, poderá solicitar a exclusão da contribuição ao Fundo de Saúde da Corporação, prevista no caput deste artigo, através de requerimento, e deixar de ser beneficiário do Sistema de Saúde do CBMERJ, bem como os dependentes a ele vinculados, se for o caso.

§ 3º - O pensionista, após processo de habilitação, deverá se manifestar, através de requerimento, quanto ao interesse em contribuir ao Fundo de Saúde do CBMERJ e, se for o caso, indicar os dependentes, que passarão a integrar o sistema de Saúde da Corporação na condição de usuários.

§ 4º - O usuário do Sistema de Saúde do CBMERJ perde sua condição de beneficiário no momento da publicação da sua exclusão do Fundo de Saúde do CBMERJ.

Art. 6º - O militar do Estado ou o pensionista militar que solicitar cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde somente poderá requerer seu reingresso decorridos 12 (doze) meses da efetivação do cancelamento.

Art. 7º - O usuário do Sistema de Saúde do CBMERJ que perder a condição de dependente ou pensionista será automaticamente excluído do referido Sistema.

DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 8º - A atualização cadastral deverá ser realizada pelo titular conforme a seguinte periodicidade, atendidas as demais condições:

I - cônjuge: uma vez incluído, fica cadastrado como beneficiário do Fundo de Saúde até que o(a) militar solicite sua exclusão por interesse particular, morte ou dissolução do casamento;

II - companheiro(a): uma vez incluído(a), fica cadastrado(a) como beneficiário do Fundo de Saúde até que o(a) militar solicite sua exclusão por interesse particular, morte ou dissolução da união estável;

III - filho(a) menor de 21 anos: uma vez incluído(a), fica cadastrado como beneficiário até a data de completar 21 anos, podendo ser recadastrado em uma das situações que seguem:

a) a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

b) o filho(a) estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não perceba remuneração;

IV - filho(a) inválido ou interdito(a): atualização cadastral periódica quinquenal.

V - todos os demais dependentes: atualização cadastral periódica quinquenal.

§ 1º - O cadastro dos dependentes e pensionistas beneficiários do sistema de saúde deverá ser atualizado nas seguintes hipóteses:

1 - sempre que sua condição se modifique;

2 - sempre que haja necessidade de retificação de seus dados cadastrais;

3 - sempre que prevista a atualização periódica.

I – quando o dependente do militar ativo ou do pensionista completar 21 anos de idade, deverá informar imediatamente sua condição de estudante, sob pena de exclusão do sistema de saúde do CBMERJ após 3 (três) meses.

II – após os 21 anos e 3 (três) meses, ao chegar em unidade de saúde do CBMERJ para atendimento, o beneficiário deve ser encaminhado ao setor responsável pelo recadastramento.

§ 2º - o militar ativo ou veterano, seus pensionistas e dependentes, quando buscarem atendimento com o cadastro desatualizado, deverão ser atendidos na primeira vez, devendo ser orientados a proceder com sua regularização, e devendo a unidade de saúde notificar à Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação (DGTI/SEDEC) da irregularidade.

§ 3º - deverá a DGTI/SEDEC proceder com o bloqueio do acesso dos beneficiários ao sistema interno de saúde contados 30 dias corridos a partir do primeiro atendimento em situação irregular e com o imediato desbloqueio do acesso ao sistema interno de saúde, tão logo seja notificada da regularização do beneficiário.

§ 4º - quanto ao previsto neste artigo, todos os atos, inclusive o recadastramento, dar-se-ão segundo o estipulado em ato do Chefe do Estado-Maior Geral.

Art. 9º - A inclusão de companheiro(a) não será admitida quando o(a) requerente se encontrar legitimamente casado(a), sem comprovação judicial de separação de fato.

Art. 10 - O processo de inclusão e exclusão de dependentes dos bombeiros militares será objeto de norma específica.

Art. 11 - O cadastramento, o recadastramento e a atualização dos usuários do Sistema de Saúde do CBMERJ serão realizados pelos seguintes Órgãos, a saber:

I - Diretoria-Geral de Finanças (DGF), para militares da ativa e seus dependentes, bem como para assemelhados;

II - Diretoria-Geral de Veteranos e de Pensionistas (DGVP), para militares da reserva ou reformados, seus dependentes e pensionistas, bem como para assemelhados.

Parágrafo Único - A Diretoria-Geral de Saúde (DGS) e a Diretoria-Geral de Odontologia (DGO) não possuem competência para incluir ou excluir do cadastro usuários do Sistema de Saúde do CBMERJ.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 - As Unidades de Saúde da Corporação, para proporcionarem a assistência em saúde aos usuários do sistema, contarão com recursos financeiros do Fundo de Saúde do CBMERJ e outras dotações próprias consignadas no orçamento do Estado.

§ 1º - Os recursos do Fundo de Saúde do CBMERJ serão administrados pelo Subcomandante-Geral, em nome do Comandante-Geral, na qualidade de Órgão Diretivo, para custear os serviços necessários ao Sistema de Saúde do CBMERJ.

§ 2º - A DGS, a DGO e as unidades a elas subordinadas serão responsáveis pela elaboração, conferência e fiscalização dos procedimentos efetuados, serviços prestados, medicamentos e insumos fornecidos pelas instituições privadas contratadas pelo CBMERJ para prestação de serviços às unidades de saúde.

§ 3º - A DGS, a DGO e suas unidades subordinadas deverão compartilhar todas as informações necessárias ao planejamento e à gestão do Sistema Interno de Saúde, bem como quaisquer dados que forem demandados, com a BM/6, que deverão, por sua vez, apresentá-los às autoridades a que se subordinam quando por elas demandadas.

DOS CASOS OMISSOS

Art. 13 - Os casos omissos, não previstos na presente Instrução, serão dirimidos pelo Comandante-Geral.